

A contribuição do fórum nacional do judiciário para à saúde (FONAJUS) para a democratização dos processos de saúde

The contribution of the national forum of the judiciary for health (FONAJUS) to the democratization of health processes

Angela Cassia Costaldello¹

Valéria Maria Lacerda Rocha²

Introdução

O presente artigo tem como principal objetivo destacar as principais ações do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) na democratização dos processos de saúde a partir da racionalização das decisões judiciais. Sabe-se que a judicialização da saúde é um fenômeno que ganhou corpo no cenário nacional a partir de dois importantes movimentos. O primeiro foi a consagração do Direito à Saúde como Direito Social Fundamental na Constituição Federal de 1988. E o segundo, o ativismo judicial que se desenvolveu nos Estados Democráticos de Direito, em especial nos Estados Ocidentais, onde o Judiciário passou a intervir nas políticas públicas objetivando a concretização de Direitos Fundamentais. Esses dois movimentos impulsionaram no Brasil o aumento das demandas de saúde de modo que foi necessário que o Conselho Nacional de Saúde e o Supremo Tribunal Federal voltassem os olhos para esse problema, objetivando racionalizar os efeitos das decisões judiciais no território.

¹ Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFPR. Procuradora do Ministério Público de Contas aposentada. Visiting Fellow da Università degli Studi di Palermo.

² Doutoranda pela Universidade Federal do Paraná, Mestra em Direito e Garantias pela UFRN; Juíza de Direito no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte; Professora na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; Coordenadora do Comitê Estadual das Demandas da Saúde e do CEJUSC Saúde de Natal.

rio nacional. Para isso, entre as várias ações definidas, houve a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, que passou a orientar e a desenvolver ações em todos os tribunais do país. A metodologia utilizada para a confecção do texto foi a hipotético-dedutivo, onde se partiu da constatação de uma hipótese geral, qual seja o crescente número de demandas da saúde e as ações que foram desenvolvidas para conter ou amenizar as consequências dessas ações, e a relação dessas ações com a criação do FONAJUS. Assim, através de uma revisão bibliográfica, leitura de textos nacionais e legislações correlatas se pretende demonstrar a importância do FONAJUS na democratização e racionalização das demandas de saúde.

Palavras-chaves: Direito à Saúde. Democratização. FONAJUS.

Abstract

The main objective of this article is to highlight the main actions of the National Forum of the Judiciary for Health (FONAJUS) in the democratization of health processes based on the rationalization of judicial decisions. It is known that the judicialization of health is a phenomenon that emerged on the national stage due to two important movements. The first was the recognition of the Right to Health as a Fundamental Social Right in the Federal Constitution of 1988. The second was the rise of judicial activism in Democratic States of Law, particularly in Western States, where the Judiciary started intervening in public policies with the aim of ensuring the realization of Fundamental Rights. These two movements contributed to an increase in health-related litigation in Brazil, prompting the National Health Council and the Federal Supreme Court to address this issue and seek to rationalize the effects of judicial decisions across the country. Among the various measures taken, the National Forum of the Judiciary for Health was established to guide and coordinate actions within all courts nationwide. The methodology employed in this study was hypothetical-deductive, starting with the general hypothesis that there has been a growing number of health-related lawsuits and measures implemented to address or mitigate the consequences of these lawsuits, and exploring the relationship between these actions and the creation of FONAJUS. Through a review of relevant literature, national texts, and related legislation, this article aims to demonstrate the importance of FONAJUS in the democratization of health demands.

Keywords: Right to health. Democratization. FONAJUS.

Sumário

1. Introdução. 2 Contextualizando a judicialização da saúde no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Audiência pública nº 4: a necessidade de ações nos processos de saúde. 3.1 Do grupo de trabalho inicial ao fórum nacional do judiciário para a saúde (fona-jus). 4. Principais ações do fórum nacional do judiciário para a saúde: democratizando e racionalizando a judicialização da saúde. Conclusão. Referências.

1. Introdução

Há quase duas décadas diariamente processos de saúde são protocolados nos fóruns e comarcas Brasil a fora. São os mais diversos requerimentos que vão desde a falta de medicamentos por desabastecimento no pequeno posto de saúde municipal ao mais caro tratamento médico recém-descoberto pela Ciência.

Essa contatação denota o fenômeno da *judicialização da saúde* que, para compreendê-lo, não pode ser afastada a premissa essencial de que, por décadas, a saúde do brasileiro não era considerada um direito fundamental do cidadão. Isso só veio a ocorrer em 1988, quando o constituinte originário consagrou, na Constituição Federal, a saúde como um direito social fundamental³, atribuindo ao Estado, o dever de garanti-lo, e cuja prestação deveria ser objeto de políticas públicas⁴.

Como leciona Sarlet o direito à saúde é:

Pressuposto à manutenção e gozo da própria vida – e vida com dignidade, ou seja, vida saudável e com certa qualidade – assim como para garantia das condições necessárias à fruição dos demais direitos, fundamentais ou não, inclusive no sentido de viabilização do livre desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade⁵.

Assim, diante da assunção do direito à saúde como um direito social fundamental, garantido pelo Poder Público por meio de políticas públicas, não tardou que, na ausência ou na falta dessas políticas, os prejudicados se valessem do Poder Judiciário para a concretização desse direito.

Contudo, a busca de efetividade do direito à saúde protegido constitucionalmente, pela via do Poder Judiciário, resultou em outra ordem de consequências, e a primeira delas foi o fato de que a magistratura nacional não estava preparada para atender demandas tão complexas do ponto de vista técnico e científico, por envolver questões médicas. Fato esse plenamente justificado ante à novidade constitucional, em especial porque os magistrados dispunham do conhecimento posto pelo ordenamento jurídico, dos fundamentos jurídicos dos direitos invocados, mas lhes faltava a compreensão acerca do conteúdo médico exigido para o julgamento dessas demandas.

Para auxiliar no monitoramento e na solução racional dessas demandas, o Conselho Nacional de Justiça, após a realização da Audiência Pública nº 04, determinou a criação de um “grupo de Trabalho, para elaborar estudos e propor medidas concretas

³ BRASIL, 1988. “Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

⁴ BRASIL, 1988. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Figueiredo, Mariana Filchtiner. Notas sobre o direito fundamental à promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional brasileira. ASESNSI, Felipe Dutra. PINHEIRO, Roseni(org.) Direito Sanitário: Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.31

e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde”.⁶

O presente estudo tem o objetivo principal de analisar como Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde (FONAJUS), passou a atuar com eficiência e racionalização nos processos de saúde, criando um ambiente democrático entre as instituições envolvidas na judicialização da saúde, em especial capacitando o Judiciário para atuação em referidos processos.

Dentre os objetivos gerais do artigo estão conceituar o direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizar e analisar as principais ações desenvolvidas pelo Fórum Nacional da Saúde no sentido do atendimento e efetividade do direito à saúde.

A pesquisa é fruto da participação e coordenação no Comitê Estadual das Demandas da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, que é diretamente vinculado ao FONAJUS e, portanto, recebe as orientações necessárias para que as ações sejam desenvolvidas na esfera local. Além disso, algumas reflexões advêm de pesquisas realizadas no Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

O estudo literário e bibliográfico, contido neste texto, foi desenvolvido com base dos principais diplomas legais existentes, pesquisa em artigos, livros doutrinários e sítios eletrônicos sobre a temática, traçando a contextualização que se pretende apresentar.

Dividir-se-á a apresentação em três tópicos. No primeiro traçar o panorama da judicialização da saúde no País a partir da Constituição Federal de 1988. Em seguida, o estudo volta-se ao percurso das ações e decisões empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça após a realização da Audiência Pública nº 04, tida como marco que permite aferir o cenário nacional ante as demandas de saúde. Por último, analisar-se-á as principais ações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.

2. A judiciliação da saúde no contexto fático e jurídico brasileiro

Sabidamente a judicialização de políticas públicas, em especial as de saúde, tem ocorrido no Brasil objetivando a concretização de direitos fundamentais que foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o que tem provocado o movimento do ativismo judicial.

Segundo Luís Roberto Barroso, esse aumento significativo por justiça na sociedade brasileira⁷, é fruto do desejo da população de concretizar direitos fundamentais que são oferecidos de forma irregular ou que sequer chegam a ser efetivados pelo Executivo ou Legislativo, o que torna o Judiciário o grande protagonista na efetivação desses direitos.

⁶ “Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho, para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.” Portaria Nº 650 de 20/11/2009, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>, acesso em 06/06/2023

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4a. Edição – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410

O ativismo judicial vem se apresentando desde o final da Segunda Guerra Mundial, em especial na maior parte dos países ocidentais, onde a ordem constitucional tem proporcionado um avanço da atividade jurisdicional sobre o espaço da política majoritária exercida pelo Legislativo e pelo Executivo⁸.

Leciona Estefânia Maria de Queiroz que “a abertura das normas de direitos fundamentais exigem um novo papel do Poder Judiciário”⁹, cabendo ao Judiciário “den-sificar e dar significado a esses direitos, de acordo com o contexto histórico, social, político, moral e jurídico da sociedade naquele determinado momento. A norma, portanto, não existe no texto, mas apenas no caso concreto”¹⁰.

O ativismo judicial nasce quando da inércia ou aparente omissão do poder público para concretização e efetivação dos direitos fundamentais, através das chamadas políticas públicas. Estando a ideia de ativismo judicial associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes¹¹.

Nesse passo, é preciso esclarecer que judicialização e ativismo são primos, vêm da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm a mesma origem, pois as causas imediatas de ambos os distanciam, como ensina Luís Roberto Barroso¹².

Enquanto a judicialização é da própria essência da atuação do Judiciário, atendendo à competência funcional estabelecida pela Constituição, o ativismo judicial nada mais é do que uma escolha, uma forma, um modo de interpretar a Constituição, expandindo ou restringindo o alcance da norma. A judicialização decorre do modelo constitucional adotado pelo Estado Brasileiro, conforme Luís Roberto Barroso:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional admite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance¹³.

O ativismo judicial se instala na retração do Legislativo ou quando as demandas não são atendidas de maneira efetiva pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Executivo, são palavras de Luís Roberto Barroso que:

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 17-32.

⁹ BARBOZA, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ; KOZICKI, K. . Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. REVISTA DIREITO GV, v. 8, p. 059-085, 2012. p. 63

¹⁰ BARBOZA, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ; KOZICKI, K., Ob. cit. p.63

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 17-32

¹² BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit, p.21

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit, p.21

Normalmente ele(ativismo) se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva¹⁴.

Assim, ao longo das duas últimas décadas o Poder Judiciário está constantemente sendo acionado para solucionar conflitos de interesses em processos individuais e/ou coletivos de saúde. Fato esse que, de acordo com Clênio Jair Shulze demonstra a ausência do Estado-legislador e a crise econômico-financeira do Estado-administrador, contribuindo desta forma para que a população na ânsia de se socorrer na efetivação de direitos fundamentais tenha cada vez mais acionado o Poder Judiciário para a garantia e concretização desses direitos, em especial o direito à Saúde¹⁵.

Destaque-se, ainda, que, durante muito tempo a judicialização das políticas públicas esbarrava na questão da eficácia ou não dos direitos sociais. Entendia-se que os direitos sociais eram normas programáticas, e que, nessa condição, ficavam a cargo do Poder Público implantar ou não a atividade prestacional, dentro da ótica da conveniência e oportunidade da efetivação do direito.

Vale a pena registrar que essa questão de conveniência e oportunidade do administrador público de implantar ou não direitos fundamentais devem ser completamente alijados, principalmente, em se tratando de direito à saúde. Por outro lado, há que considerar a necessidade de um tempo razoável para implementação e concretização de referidos direitos. Assim são as preciosas lições de Fábio Correa de Oliveira¹⁶, para quem:

É evidente que há um lastro temporal necessário para que a disposição programática encontre lugar na realidade ou mesmo comece a trilhar o caminho para este lugar. E que é razoável considerar que há uma liberdade política (que não deixa de ser igualmente jurídica) quanto a tal definição. O que não é razoável é concluir que toda demora é aceitável, que o tempo não tem medida, que o relógio que importa é apenas o do governo, que o quando é deliberação exclusiva do administrador ou do legislador. Daí a importância de definir um tempo razoável para a tomada das providências reclamadas pela programaticidade, após o qual se configura um estado de inconstitucionalidade por omissão.

Na contextura fática e jurídica de que, se as normas programáticas necessitam de um tempo razoável para implantação, e a sua natureza de norma programática não impede que se acione o Judiciário, foi o que culminou, no final da primeira década dos anos 2000, pela busca do Poder Judiciário para implementação do direito à saúde por parte da população. Decorrente desse movimento da sociedade, o efetivo ativismo judicial passou a solicitar que políticas públicas omissas ou deficitárias fossem devidamente implantadas ou concretizadas.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs.

¹⁵ SHULZE, Clênio Jair. Direito à saúde, análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p.29

¹⁶ OLIVEIRA DE, Fábio Correa Souza. Eficácia Positiva das Normas Programáticas. Revista Brasileira de Direito, V.11, n.1, ano 2015, Qualis A1, ISSN 2238-0604.

Exemplo dessa constatação, foi o caso emblemático e histórico julgado pelo STF no RE 271286, no ano de 2000, referente aos pacientes portadores do vírus HVI, cuja hipossuficiência os impedia de ter acesso ao famoso coquetel desenvolvido para a enfermidade e que não constava dentre os medicamentos incorporados pelo sistema público de saúde. O voto, de lavra do então Ministro Celso de Mello, destaca que o direito à saúde é uma prerrogativa jurídica indisponível, e que não pode o Poder Público se mostrar indiferente ao problema da saúde no Brasil, afastando o argumento de que a norma programática não pode transformar o direito fundamental em promessa constitucional inconsequente.

O magnífico julgado merece, ainda que em parte, transcrição:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado(...) (Grifos nossos)¹⁷

Foi, assim, a partir desse julgamento que o Judiciário não pode mais se omitir na apreciação das causas envolvendo o direito à saúde, passando a ser constantemente acionado para se manifestar sobre a efetivação do direito à saúde. Por outro lado, referidas demandas começaram a se avolumar nos Tribunais brasileiros como antes nunca visto, o que foi denominado como “Judicialização do Direito à Saúde”.

Esse fenômeno da judicialização do direito à saúde cresceu tanto em todo o país que no ano de 2009 foi realizada uma audiência pública convocada pelo Ministro Gilmar Mendes, à época Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, dando ensejo à Audiência Pública nº 4, a seguir analisada.

Naquela oportunidade foram ouvidos os mais diversos atores envolvidos na judicía-

¹⁷ RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409. Disponível em: www.stf.gov.br/jurisprudência.

lização da saúde, e se tomariam algumas medidas para que se racionalizassem as ações judiciais que tramitavam nos tribunais brasileiros.

3. Audiência pública nº 4: a necessidade de ações nos processos de saúde

As demandas de saúde avolumavam-se nos fóruns e tribunais do Brasil, aliando-se ao fato de que os julgadores não tinham o conhecimento técnico necessário para a tomada de decisões adequadas à prestação da tutela jurisdicional.

Esse panorama gerava imensa insegurança jurídica, principalmente, em se tratando de interferência do Judiciário nas políticas públicas, uma vez que para o cumprimento das decisões judiciais se poderia fazer intervenções indevidas nos planejamentos do Poder Público, seja do ponto de vista orçamentário ou de execução dos programas de saúde.

A providência fundamental foi tomada pelo Ministro Gilmar Mendes, então presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, mediante a convocação da Audiência Pública nº 04, que ocorreu entre os meses de abril e maio do ano de 2009, e, após a oitiva de mais de 50 (cinquenta) atores das diversas áreas da judicialização da saúde, passou a fazer uma série de recomendações aos juízes de todo o País

Considerando o elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde e a consequente necessidade de aprofundar estudos com vistas à prevenção de litígios e à adequada gestão dos processos em tramitação, o Supremo Tribunal Federal – STF, nos meses de abril e maio de 2009, realizou a Audiência Pública n. 04, cujo propósito foi o de ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde, objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde¹⁸.

O primeiro resultado dessa audiência pública foi a formação de um grupo de trabalho através da Portaria nº 650, de 20 de novembro de 2009, o qual tinha como objetivo principal traçar metas de atuação para orientação e controle dos processos judiciais de saúde.

Das atividades propostas por esse primeiro grupo de trabalho, originou-se uma rede de atuação, monitoramento e controle das demandas de saúde pública e privada, com a articulação de vários órgãos e interessados, e cujas atividades perduram até a atualidade, como é o caso do principal articulador o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS).

3.1 Do grupo de trabalho ao fórum nacional do judiciário para a saúde (FONAJUS).

A partir dos resultados da Audiência Pública nº 04, o Conselho Nacional de Jus-

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/>

tiça passou a disciplinar ações a serem desenvolvidas pelos Tribunais Estaduais e Federais em todo o Brasil, de modo a monitorar e controlar a tramitação dos processos de saúde.

O primeiro grupo de trabalho foi instalado pela Portaria nº 650, de 29 de novembro de 2009, tinha por missão “elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde”¹⁹, devendo ser concluído em prazo de 60 dias, prorrogado por mais 30 dias²⁰. Do trabalho dessa primeira comissão derivou a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, a qual previu diretrizes aos magistrados e tribunais quanto às demandas judiciais que envolvem a assistência à saúde, entre elas: a necessidade de manifestação técnica nos processos de saúde; a oitiva sempre que possível dos entes demandados e o não deferimento de produtos que não estejam registrados na ANVISA; e a inclusão da “legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura”²¹.

Veja-se que a preocupação do CNJ em qualificar os magistrados e racionalizar as decisões judiciais ocorreu não apenas com as demandas que estavam em curso, mas orientaria as futuras que fossem ajuizadas, considerando que orientou aos tribunais que desde a formação inicial dos juízes de direito, já se devesse incluir o direito sanitário no concurso de ingresso na carreira.

Posteriormente, em 6 de abril de 2010, foi publicada pelo CNJ a Resolução n. 107, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde – Fórum Nacional da Saúde, que em 2022, por força da Resolução nº 461, passa a se chamar Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS).

Desta forma, foi através da criação do Fórum Nacional da Saúde, atualmente, Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) que várias ações foram desenvolvidas e concretizadas, justamente para alcançar os objetivos traçados desde a realização da Audiência Pública nº 04, e, posteriormente, sugeridas através do Grupo de Trabalho instalado pela Portaria nº 650/2009 do CNJ.

Assim, apresentar-se-á no tópico seguinte as principais ações que foram e são desenvolvidas a partir das orientações do FONAJUS, que visam contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional em matéria de saúde, seja esta pública ou privada.

¹⁹ CNJ, 2009. Portaria 650. “Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho, para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>

²⁰ CNJ, 2009. Portaria 650. “Art.3º. O Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato de sua instituição, prorrogáveis por mais (30) trinta dias, para apresentar seus resultados ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>

²¹ CNJ, 2009. Recomendação n. 31 de 30 de março de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>

4. Principais ações do fórum nacional do judiciário para a saúde: democratizando e racionalizando a judicialização da saúde

Como já descrito, a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) se deu por orientação do Grupo de Trabalho instalado a partir da Audiência Pública nº 04, em 2009, e impulsionada pela necessidade premente de dar solução para o crescente volume de ações que eram ajuizadas em todos os tribunais brasileiros.

A prestação da tutela jurisdicional nas ações de saúde exigia a atuação mais qualificada do Judiciário, o que não ocorria devido à carência de conhecimentos científicos e médicos adequados. Para tanto era essencial empreender medidas que permitissem o equilíbrio proporcional entre as partes litigantes, uma vez que, não raro, tais demandas envolvessem interesses individuais, as repercussões das decisões repercutiriam direta ou indiretamente para muitos indivíduos.

O Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde (FONAJUS) é formado por um Comitê Executivo Nacional cuja composição será formada várias instituições além do Poder Judiciário, envolvendo o Ministério Público, estadual, federal e distrital, defensorias públicas, Ordem dos advogados do Brasil, universidade e instituições de pesquisa.²²

São atribuições do Fórum Nacional o monitoramento das ações de assistência a saúde, em especial as ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde; proposições de medidas concretas e normativas voltadas à otimização das rotinas processuais; prevenção de conflitos judiciais e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao seu objetivo de trabalho²³. O Fórum Nacional é uma comissão diretamente vinculada ao Conselho Nacional de Justiça, composta por diversos representantes de instituições ligadas ao direito à saúde, cuja coordenação se dá por um conselheiro do CNJ²⁴.

Como várias são as ações desenvolvidas pelo Fórum Nacional, dar-se-á destaque a quatro importantes iniciativas que surgiram a partir de sua criação, a saber: a) a criação dos Comitês Executivos da Saúde; b) a criação da plataforma digital e-natjus e os Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário; c) as Jornadas de Direito; d) as Varas

²² CNJ, 2010. Resolução nº 107, de 06/04/2010. Artigo 4º. Magistrados atuantes em unidades jurisdicionais, especializadas ou não, que tratem de temas relacionados ao objeto de sua atuação, podendo contar com o auxílio de autoridades e especialistas com atuação nas áreas correlatas, especialmente do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, de universidades e outras instituições de pesquisa Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=173>

²³ CNJ, 2010. Resolução nº 107, de 06/04/2010. Artigo 2º. Caberá ao Fórum Nacional: I - o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares; II - o monitoramento das ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde; III - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas; IV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário; V - o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=173>

²⁴ Na data da confecção do presente artigo, o Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde está sob a coordenação do Conselheiro Richard Pae Kim, o qual foi nomeado pela Portaria nº 330 de 17 de dezembro de 2021

Especializadas em matéria de saúde.

a) COMITÊS ESTADUAIS DA SAÚDE

Restou claro após essa Audiência Pública nº 4 que as demandas de saúde exigiam dos juízes conhecimentos técnicos específicos na área da saúde, propiciando-lhes uma estrutura de trabalho que orientasse a magistratura nacional na tomada de suas decisões judiciais.

A Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, por sua vez, orientou aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que, por meio de convênios, obtivessem apoio técnico de médicos e farmacêuticos para auxiliarem os magistrados na formação de um juízo de valor para a apreciação de questões clínicas. Igualmente, orientou que as ações deveriam ser instruídas com relatórios médicos pormenorizados, contendo a descrição da doença, inclusive CID e demais informações que se entendessem necessárias, bem como evitassem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e que, sempre que possível, houvesse a oitiva dos gestores, antes da apreciação de medidas de urgência.

Para Clênio Jair Schulze²⁵,

a atuação do Fórum da Saúde do CNJ tem por finalidade a redução da judicialização, sem limitar exercício da cidadania. Busca-se prevenir a discussão judicial, e quando inevitável, que os agentes envolvidos consigam resolver a lide de forma menos agressiva e menos onerosa possível a todos os envolvidos

Assim como houve a criação do Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde (FONAJUS) a nível nacional, os tribunais estaduais e federais tiveram que criar suas representações estaduais, nascendo então os Comitês Estaduais da Saúde, tendo como espelho o FONAJUS.

Atualmente cada Estado da Federação tem o seu próprio Comitê Estadual da Saúde, órgão responsável por executar as determinações e orientações do FONAJUS localmente.

Embora já existentes em vários Estados da Federação, os Comitês Estaduais da Saúde não possuíam uma regulamentação específica até setembro de 2016, quando o CNJ, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, editou a Resolução nº 238, que dispôs sobre a criação e manutenção pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais dos Comitês Estaduais da Saúde²⁶.

Em abril de 2021 foi publicada a Resolução nº 388²⁷ do CNJ, que promoveu a re-

²⁵ SHULZE, Clênio Jair. Direito à saúde, análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p.83

²⁶ CNJ, 2016. Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>

²⁷ CNJ, 2021. Resolução nº 388, de 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3868>

estruturação dos Comitês Estaduais, bem como a definição de sua composição, seu funcionamento e estabeleceu as suas atribuições ²⁸, dentre elas, monitorar as ações judiciais que envolvam os sistemas de saúde pública e suplementar, propondo medidas voltadas que possam otimização de rotinas processuais; organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas; prevenção de conflitos judiciais; e definição de estratégias em matérias de direito sanitário; auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus), constituídos de profissionais da saúde, responsáveis por elaborar notas técnicas que auxiliam os magistrados nas tomadas de decisões; viabilizar o diálogo interinstitucional em cada Estado da Federação, com o objetivo de acompanhar e contribuir com ações atinentes a demandas de saúde; propor encaminhamentos sobre a elaboração de seu Regimento Interno; deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos, podendo editar recomendações, que podem ser encaminhadas ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Conselho Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades que tenham relação temática com o assunto; apresentar propostas para implementação e regulamentação de políticas públicas de saúde, inclusive emitindo recomendações; realização de estudos, pesquisas, campanhas, debates e outras ações que objetivem articular e mobilizar a sociedade e o poder público em matérias afetas às suas competências.

Além de outras medidas que possam melhorar e contribuir com a redução e monitoramento das demandas da saúde.

Em suma, os Comitês Estaduais, com base no diálogo interinstitucional têm por escopo reproduzir nos Estados as recomendações, orientações e determinações do FONAJUS no âmbito Estadual, unindo forças a fim de se reduzir os impactos da judicialização da saúde dentro da limitação orçamentária dos entes públicos. Ou seja, elimina obstáculos para a concretização de direitos ao equalizar as necessidades do cidadão com a escassez dos recursos públicos.

b) PLATAFORMA DIGITAL E-NAT E OS NATJUS ESTADUAIS

Outro importante instrumento criado para auxiliar os julgadores na tomada de suas decisões foi a criação dos Núcleos de Apoio Técnico (NAT) ou das Câmaras Técnicas, como inicialmente foram chamadas essas comissões responsáveis pela emissão de pareceres ou notas técnicas fundamentados em medicina baseada em evidências, tendo por base o apoio técnico de médicos e enfermeiros.

Atualmente denominados de NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário), auxiliam os magistrados na tomada de decisão liminar ou no final do processo.

Clênio Jair Shulze elenca algumas das atividades desenvolvidas pelos núcleos de apoio, que podem orientar os magistrados informando:

²⁸ CNJ, 2021. Resolução nº 388, de 13 de abril de 2021. Art. 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3868>

(1) se o medicamento postulado está registrado na ANVISA; (2) é eficaz e eficiente ao tratamento da doença; (3) existe outro medicamento com menor preço, com o mesmo princípio ativo ou já fornecido administrativamente pelo SUS; e (4) eficiência, eficácia e custo-efetividade do tratamento²⁹.

As primeiras câmaras técnicas surgiram nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e emitiam pareceres visando subsidiarem os magistrados nas suas decisões. A finalidade objetivo era fornecer embasamento técnico-científico para as decisões, seja liminarmente ou no mérito, permitindo ao magistrado adotar um posicionamento mais racional e menos emocional ante às situações humanas que lhes eram submetidas, sem que lhe fosse subtraída a sensibilidade que deve nortear o decisor nas ações judiciais que tinham por objeto direito à saúde. O intento era fornecer dados médicos e atinentes à saúde para que a decisão fosse acompanhada de uma racionalidade técnico-científica e não apenas lastreada em argumentos legais ou jurídicos.

Posteriormente, o CNJ fomentou a criação dessas câmaras técnicas em todos os Estados da Federação, que começaram a instituir os seus próprios núcleos técnicos formados, principalmente, por médicos e farmacêuticos, por meio da celebração de convênios entre os Tribunais de Justiça e os demais órgãos da administração pública.

A plataforma digital e-NATJUS foi criada pela Resolução nº 238/2016, e inaugurada em 2016 pela Ministra Carmen Lúcia, quando da reunião técnica do Fórum Nacional da Saúde com os Comitês Estaduais da Saúde. O instrumento é fruto da parceria do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do FONAJUS, e o Ministério da Saúde que assinaram o Termo de Cooperação n. 21/2016.³⁰

A plataforma digital e-NATJUS reúne o maior banco nacional de pareceres de saúde, disponível para consulta pública, e institucional aos magistrados cadastrados. Esse banco de dados é alimentado também pelos pareceres emitidos pelos NATJUS de cada Estado.

As notas e pareceres técnicas são emitidas com base em dados científicos e da medicina baseada em evidências, são confeccionados a partir de um formulário próprio onde constam o tipo de moléstia, qual o medicamento proposto, se o medicamento, procedimento ou prótese do pedido está ou não contemplado Sistema Único de Saúde (SUS). Os profissionais técnicos são acionados pelos magistrados de todo o país, que fazem as consultas de acordo com as demandas judiciais. Essas consultas após emissão do parecer ou nota técnica ficam disponibilizados no Portal do CNJ³¹, podendo servir para consulta pública e serem usados para as análises

²⁹ SHULZE, Clênio Jair. Direito à saúde, análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p.83

³⁰ Proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para solução das demandas, bem como conferindo maior celeridade no julgamento das ações judiciais. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude-3/e-natjus/>

³¹ <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/>

dos pedidos judiciais quanto a aquisição de medicamentos, equipamentos, gastos com cirurgias e internações em pedidos similares.

Tal a importância do e-NATJUS que será realizado, ao longo do Termo de Cooperação n. 21/2016, pareceres e notas técnicas em parceria com o hospital Sírio-Libanês, contando com um investimento inicial de cerca de R\$ 15 milhões de reais, e desenvolvido através de recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS)³².

c) AS JORNADAS DE DIREITO A SAÚDE

O FONAJSUS, em vista da importância com o conteúdo das decisões a serem prolatadas no atendimento do direito à saúde e por suas peculiaridades ínsitas de depender de informações científicas e acadêmicas, investe na qualificação do debate promovendo Jornadas de Direito à Saúde³³.

As jornadas de direito à saúde fazem parte das ações do Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde e como já afirmado visam levar para o debate científico os problemas inerentes à judicialização da saúde, oportunidade em que é produzido, aprovado e divulgado enunciados interpretativos sobre o direito à saúde³⁴.

A elaboração e emissão desses enunciados há a orientação aos magistrados para que suas decisões judiciais em matéria de saúde levem em conta as questões orçamentárias da administração pública e na efetivação do direito à saúde, além de se buscar uniformizar a prática exitosa em matérias que se assemelham no território nacional.

Como ressalta Clênio Jair Shulze, “os enunciados contemplam resumos de práticas de sucesso e sugestões para os diversos atores do sistema judicial e do sistema de saúde”³⁵.

Atualmente conta-se com 103 enunciados³⁶, todos concretizados e votados durante as jornadas depois de profundo debate científico que se iniciam no âmbito dos Comitês Estaduais, os quais antecipadamente realizaram reuniões para discutirem e elaborarem novos enunciados ou revisarem os já existentes das jornadas anteriores.

As proposições que se originaram na esfera estadual são encaminhadas ao FONAJSUS que é o órgão responsável pela seleção, elaboração e posteriormente votação durante as plenárias das Jornadas. Os enunciados selecionados e levados à plenária são votados e aprovados pelos coordenadores e vice coordenadores dos Comitês Estaduais da Saúde, além dos membros do FONAJSUS.

³² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84538-laudo-para-ajudar-juizes-em-causas-de-saude-comeca-a-ser-utilizado-em-maio>

³³ Já foram realizadas cinco jornadas e a sexta jornada designada para ocorrer no mês de junho do ano de 2023, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso

³⁴ Fonte site do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/777-iii-jornada-da-saude>

³⁵ SHULZE, Clênio Jair. Direito à saúde, análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p.83

³⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>

Embora sejam apenas orientativos, a utilização dos enunciados para a fundamentação das decisões judiciais serve para uniformizar os procedimentos judiciais em todo o Brasil, garantir uma maior e melhor segurança aos gestores públicos que podem antever como os procedimentos são encaminhados pelo Poder Judiciário.

Contudo, segundo a maior pesquisa realizada em todo o território nacional no ano de 2018 pelo Instituto de Estudo e Pesquisa (INSPER)³⁷, sobre os dados da judicialização da saúde no país, os enunciados foram citados apenas 19 vezes em uma amostra de 107.497 (cento e sete mil, quatrocentos e noventa e sete) decisões de primeira instância. E aparecendo apenas 2 vezes em um apurado de 82.233 (oitenta e duas mil, duzentos e trinta e três) decisões de segunda instância. Esses números são desoladores em se tratando de tão importantes orientações jurídicas, já que esses enunciados são frutos de um intenso debate jurídico de profissionais que atuam na judicialização e que buscam a divulgação e uniformização de práticas saudáveis na solução dos conflitos, além de contarem com o aval do FONAJUS.

No plano ideal das informações, uma medida profícua seria a cabal divulgação por parte do FONAJUS junto aos Tribunais brasileiros, haja vista que repercutem a expressão de longo trabalho, reunião de dados científicos e debates, e constituem orientações encaminhadas pelo próprio CNJ.

d) A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE

Outra importante iniciativa proposta pelo FONAJUS diz respeito à orientação aos Tribunais de todo o país sobre a criação de Vara Especializadas em matéria de Saúde Pública.

Desde 2013, a Resolução nº 43 do CNJ, determina que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais promovam a especialização de varas competentes para processar e julgar ações que tivessem por objeto o direito à saúde pública e que priorizassem o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar.

Em 2016, a Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016, além da criação dos Comitês Estaduais da Saúde, orientou formalmente a criação dessas varas especializadas³⁸. Estados como Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná³⁹, já implantaram varas especializadas em matéria de saúde. Para incentivar a criação dessas varas o FONAJUS no ano de 2022, incluiu ao Prêmio CNJ de Qualidade até 5 pontos para os Tribunais que tivessem implantado as varas especializadas⁴⁰.

³⁷ Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), relatório analítico propositivo disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>

³⁸ Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição. CNJ, 2016. Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>

³⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoeforum-da-saude-3/iniciativas-dos-comites-estaduais/>

⁴⁰ Portaria 170, 22 de maio de 2022. Art. 5º, inciso VI, Anexo I Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4549>

Constata-se, então, que o FONAJS tem incentivado a especialização como forma de propiciar decisões judiciais mais qualificadas e melhor atendendo a justiça material. A especialização da matéria, por óbvio, permite que o julgador se aprimore e se aprofunde nos temas que serão objeto de suas decisões. Ser melhor assessorado e com isso racionalizar a decisão.

Para João Pedro Gebran Neto “a especialização na matéria é um passo importante para a qualidade e a rapidez na resposta ao cidadão que aguarda o julgamento de um processo envolvendo direito à saúde”⁴¹. Com a criação das varas especializadas saúde, pública ou suplementar, espera-se que o atendimento das demandas possa ocorrer com maior celeridade, autonomia e racionalidade os processos de saúde. Uma vara cuja temática seja direito à saúde poderá ter uma melhor dimensão dos efeitos e consequências das decisões judiciais, capacitando adequadamente magistrados e servidores.

Desta forma, almeja-se que, em um futuro bem próximo, todos os Tribunais tenham aderido a iniciativa defendida e propagada pelo FONAJS.

6. Conclusão

Pretendeu-se, com este texto, demonstrar a atuação do Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde (FONAJS) para o desenvolvimento de providências que tendem democratizar e racionalizar as decisões judiciais nos processos que envolvem direito à saúde.

A crescente demanda judicial por medicamentos e procedimentos médicos ao longo das duas últimas décadas exigiram a tomada de decisões administrativas que pudessem conter ou controlar os efeitos das decisões judiciais nas políticas públicas adotadas pelo administrador público, ambiente em que o FONAJS teve e tem importante papel na efetivação dessas providências em todo o território nacional.

A contextualização permitiu evidenciar que o fenômeno da judicialização foi influenciado por movimentos surgidos a partir da Constituição de 1988 – seguindo a tendência ocidental - de encartar os direitos fundamentais do ser humano, garantidos pelo Estado através de ações prestacionais.

A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal vigente, levou a sociedade, ante a omissão do Poder executivo em estabelecer determinadas políticas públicas, a se socorrer do Judiciário para obter a efetivação ou concretização desses direitos. Essa atividade jurisdicional de efetivar direitos fundamentais, denominada de ativismo judicial, provocou a crescente demanda nos Tribunais, dentre eles, sobressai-se o direito à saúde. Fenômeno esse que diante da crescente procura pelas cortes judiciais nacionais recebeu o nome de *judicialização da saúde*.

⁴¹ CONJUR, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/trf-implanta-primeiras-varas-federais-especializadas-saude#:~:text=.> Acesso em 07/06/2023

Diante do significativo movimento populacional perante o Judiciário para se efetivar e concretizar o direito fundamental à saúde, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com a ausência de formação médica dos julgadores e reconhecendo que muitas vezes as decisões judiciais eram motivadas apenas por razões jurídicas, ocasionando imenso desequilíbrio nas contas públicas, e levando em conta que a política pública é adotada de acordo com o planejamento orçamentário do gestor público, entendeu primordial tomar determinadas providências para que se pudessem equilibrar a relação processual.

Nesse passo, foi realizada a Audiência Pública nº 04, no ano de 2009, e entre as várias medidas tomadas, foi a criação do Fórum Nacional da Saúde, atualmente, Fórum Nacional do Judiciário para à Saúde, com a sigla FONAJUS.

O FONAJUS tornou-se, desde a sua formação, o órgão central de articulação das ações em matéria de saúde que seriam tomadas e orientados pelo Conselho Nacional de Saúde (CNJ).

Destaca-se no texto quatro dessas principais ações, a saber:

- i) a criação dos Comitês Estaduais da Saúde, que são os principais articuladores na esfera estadual. Os comitês estaduais são os baldrames para a troca de informações e diálogo para o FONAJUS no enfrentamento dos problemas locais. Em que pese as ações serem pensadas na esfera nacional, é através do apoio e orientação do FONAJUS que os Comitês Estaduais adequam estas à realidade local. Desta forma, é inegável a importância dessa articulação FONAJUS versus Comitês Estaduais;
- ii) A criação de um núcleo de apoio técnico e a possibilidade de armazenamento dessas notas técnicas em uma plataforma digital. Essa ação foi outro importante movimento de auxílio aos Tribunais, fruto da orientação e apoio do FONAJUS aos comitês estaduais. A emissão de notas técnicas por um núcleo especializado em medicina baseada em evidências tem oportunizado a análise criteriosa e racional para o deferimento ou não das demandas judiciais de saúde. Essa iniciativa também foi implantada a partir de ações concretas do FONAJUS com o Ministério da Saúde, o que tem proporcionado, em boa medida, uma resposta adequada aos processos de saúde;
- iii) A qualificação dos debates científicos através das Jornadas de Direito à Saúde, com a emissão de enunciados, outra importante iniciativa que tem buscado uniformizar a tomada e a execução das decisões judiciais, possibilitando que boas e eficazes práticas adotadas em determinadas locais possam ser aplicadas em outros lugares. Os enunciados buscam uniformizar procedimentos. Embora sejam meramente opinativos, porém como possuem o aval do CNJ podem ser utilizados na fundamentação das decisões judiciais. Não obstante ainda não serem usados com frequência, é uma excelente fonte de uniformização dos procedimentos judiciais; e
- iv) A criação de varas especializadas é outra orientação primordial do CNJ que vem sendo estimulada pelo FONAJUS. Especializar a competência jurisdicio-

nal pode tornar mais eficaz, célere e racional a decisão judicial. As vantagens de uma vara especializada podem ser levantadas ao se analisar outras já existentes que possibilitam uma eficiente entrega da prestação jurisdicional, como costuma ocorrer com varas de família, violência doméstica, idosos, criança e adolescente.

Inúmeras são as ações do FONAJSUS e não caberia em um breve ensaio científico dispor sobre todo o trabalho que é desenvolvido por essa comissão nacional. Aqui se buscou apenas abordar uma parte dessas ações, ambicionando tão-somente retratar como tem agido o Fórum Nacional para que os objetivos traçados desde a realização da Audiência Pública nº 04 sejam alcançados. Concluindo, assim, que é através das atividades do FONAJSUS que se tem qualificado, democratizado e racionalizado o debate científico em torno das demandas judiciais de saúde.

Referências

BRASIL, 1988. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07.06.2023

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4a. Edição – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 17-32

BARBOZA, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ; KOZICKI, K. . Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. REVISTA DIREITO GV, v. 8, p. 059-085, 2012.

CNJ, 2009. Portaria Nº 650 de 20/11/2009, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/695>, Acesso em 06/06/2023

CNJ, 2009. Recomendação n. 31 de 30 de março de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>

CNJ, 2010. Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=173>

CNJ, 2010. Resolução n. 461, de 6.6.2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=173>

CNJ, 2013. Recomendação nº 43, de 20/08/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1823>. Acesso em 07/06/2023.

CNJ, 2016. Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>

CNJ, 2021. Resolução nº 388, de 13 de abril de 2021. Disponível em:

CNJ, 2022. Portaria 170, 22 de maio de 2022. Art. 5º, inciso VI, Anexo I Disponível <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/170>

cnj.jus.br/atos/detalhar/4549

CNJ, 2023. Jornada da Saúde.: <http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/777-iii-jornada-da-saude>

CNJ, 2023. Ações e programas do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude-3/>. Acesso em 07/06/2023

CONJUR, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/trf-implanta-primeiras-varas-federais-especializadas-saude#:~:text=>. Acesso em 07/06/2023

INSPER, 2018. Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Instituto Ensino e Pesquisa (INSPER), relatório analítico propositivo disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bd709.pdf>

OLIVEIRA DE, Fábio Correa Souza. Eficácia Positiva das Normas Programáticas. Revista Brasileira de Direito, V.11, n.1, ano 2015, Qualis A1, ISSN 2238-0604.

RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409. Disponível em: www.stf.gov.br/jurisprudencia.

SARLET, Ingo Wolfgang. Figueiredo, Mariana Filchtiner. Notas sobre o direito fundamental à promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional brasileira. ASESNSI, Felipe Dutra. PINHEIRO, Roseni(org.) Direito Sanitário: Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SHULZE, Clenio Jair. Direito à saúde, análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015. p.29

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3868>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84538-laudo-para-ajudar-juizes-em-causas-de-saude-comeca-a-ser-utilizado-em-maio>

<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84538-laudo-para-ajudar-juizes-em-causas-de-saude-comeca-a-ser-utilizado-em-maio>